



Parecer

Proposta de Lei n.º 58/XV

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a esta Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a proposta referida em epígrafe.

2. Proposta esta que visa primordialmente congregar num único acto legislativo o leque de diplomas que disciplina a produção, importação, exportação, comércio, detenção, armazenagem e emprego de produtos explosivos e das matérias perigosas, procedendo, e sempre entre o mais, à sua actualização.

3. Destarte:

4. O prazo concedido para auscultação desta Ordem sobre o diploma projectado é palmarmente escasso e, nesta exacta medida, claramente desrazoável. Não obstante e, assim, na medida do possível:



5. Se o desiderato que está na génese do diploma em equação é, em abstracto se o aduz, promissor, em termos, desde logo, de desburocratização e de eficiência (e tendo-se igualmente presente a segurança que uma codificação, por oposto à dispersão legislativa, empresta à missão do intérprete), certo é, também, que uma leitura mais chegada parece infirmar tal intento.

6. Na verdade, e só para se dar alguns exemplos (recorde-se o que se consignou nas primeiras linhas):

(i) utilizam-se amiúde distintas siglas ao longo do diploma em apreço sem, porém, existir uma definição do que pretendem as mesmas traduzir (ilustrativo caso do “RPE” mencionado liminarmente no art. 5.º) ou, existindo, sem que haja uma congruência (digamos assim) expositiva, que tudo dificulta, ademais num diploma tão vasto como o vertente (como sucede, por exemplo, com a menção ao RJUE no art. 43.º, que somente é explicitada no art. 51.º);

(ii) o art. 11.º (epígrafe incluída) equipara licenças/autorizações e alvarás como se de uma mesma realidade se tratasse, que manifestamente não trata (falamos de actos administrativos *versus* títulos);



(iii) ainda a respeito deste preceito (o art. 11.º), verifica-se que se mobiliza o conceito "idoneidade", sem, porém, se concretizar em que consiste o mesmo – há, de facto, uma tentativa de definição, pela negativa e a título meramente ilustrativo, no seu número 3, mas tal é, quanto a nós, manifestamente insuficiente, deixando-se, pois, nas mãos da Administração a interpretação valorativa das premissas que ela, justamente porque não resultam da norma, entenda dever fixar;

(iv) a solução contida no art. 17.º, n.º 2, porventura poderia ser *afinada*, passando a estatuir claramente que as condições a que se reporta são as que identifica no número anterior, sendo que o art. 24.º, n.º 2, equipara o grau académico de licenciado à mera detenção de experiência profissional, requisito este último que, aliás e ademais, se não encontra concretizado;

(v) são inúmeras as normas cuja exequibilidade se encontra carente de regulamentação, a qual, a não ter lugar - ou a ter, mas tardiamente - poderá constituir um sério obstáculo à efectiva aplicabilidade prática desta lei, com todas as inevitáveis e gravosas consequências daí advenientes;



(vi) o art. 35.º institui o que designa por “suspensão preventiva”, sem, porém, cuidar de definir os seus pressupostos concretos;

(vii) no art. 37.º quer parecer que falta a alusão aos portadores de autorização (intervenção autorizante), visto que só se alude aos titulares de licença (titulada por alvará), sendo que o art. 42.º atesta o que se disse a dado momento *supra*, a começar pela sua epígrafe (ou seja, licença posteriormente titulada por alvará - não, mas como sucede, o inverso);

(viii) o art. 51.º, n.º 2, deveria, quanto a nós, ser redigido, aqui sim, em termos amplos, que não taxativos, visto que outras causas podem motivar a participação dos interessados, substituindo-se o termo “reclamações” por “observações”, precisamente por ser consentâneo com o *instrumento participativo* em apreço;

(ix) tendo-se presente, como deve, o teor do art. 52.º proposto, parece que, em vez de a câmara municipal rejeitar o pedido, deveria era suspender o procedimento, disso notificando o requerente e a autoridade competente, até efectiva decisão por esta última - pensamos aqui na circunstância de a caducidade, para além de entendermos



que deve ser precedida de audiência prévia e de, sendo o caso, ser efectivamente declarada, poder ser imputável não ao particular, mas à Administração;

(x) o teor do art. 56.º é, na nossa visão, de *constitucionalidade* francamente duvidosa, a começar por todo e qualquer administrado ter o irrefragável direito de reagir quer administrativa, quer contenciosamente, contra toda e qualquer actuação (activa ou omissiva) dos poderes públicos que, efectiva ou potencialmente, o lese;

(xi) são várias as normas que não estabelecem prazos efectivos para a prolação de decisão, ou que não permitem a audiência do requerente em caso de indeferimento hipotético, valendo, assim, adiantamos nós, a lei geral – o que talvez a prudência aconselhasse a aludir;

(xii) o art. 61.º alude a “incumprimento não imputável” como motivo apto a sustentar o deferimento de um pedido de prorrogação, contudo sem que se descortine coerência entre ambos, assim a ditar a sua concretização ou explicitação (ou reponderação);

(xiii) o art. 69.º, n.º 4, deve ser, naturalmente sempre na nossa visão, reponderado, posto que a licença ou autorização podem ser alvo de superveniências que as tornem



desconformes com o ordenamento jurídico, legitimando, assim mesmo, o exercício dos meios administrativos;

(xiv) o art. 102.º, n.º 4, estatui que uma autorização (acto constitutivo de direitos) pode ser suspensa ou revogada a qualquer momento por decisão fundamentada – ora, não se abordando o aspecto atinente com eventuais devidas compensações, não se fornece qualquer pressuposto que norteie a suspensão referida, assim ao indistinto crivo da Administração;

(xv) o art. 138.º não densifica as “deficiências” a que se reporta susceptíveis de decretar as gravosas medidas nele previstas, assim como não estipula qualquer prazo de vigência das mesmas, o que igualmente vale para o vertido no art. 139.º, sendo que, no art. 140.º, quer parecer que se deveria estar a falar de presunção de responsabilidade (e não de efectiva responsabilidade, esta a apurar).

7. São observações, estas, que (e bem se intuindo que a tarefa em que nos coube agora participar, assim *a posteriori*, é, seguramente, hercúlea) nos impelem a emanar parecer desfavorável.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Termos em que,

a Ordem dos Advogados emite parecer desfavorável à proposta de lei em consulta.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2023

**Ana Pereira
de Sousa** Assinado de forma
digital por Ana Pereira
de Sousa
Dados: 2023.02.16
09:44:54 Z
Ana Pereira de Sousa

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.ao.pt

<https://portal.ao.pt>
